AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.407 - PR (2018/0253131-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
AGRAVADO : EXPRESSO MARINGÁ LTDA
ADVOGADOS : MOACYR CORRÊA NETO - PR027018
LEONARDO CESAR DE AGOSTINI E OUTRO(S) - PR036020

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENDÊNCIAS DE PAGAMENTOS DE MULTAS IMPOSTAS PELA AUTARQUIA. IMPEDIMENTO À OBTENÇÃO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE FRETAMENTO - TAF - JUNTO À AUTARQUIA. CARÁTER COERCITIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, com fundamento no art. 105, III, *a* da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. ANTT. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. PENDÊNCIAS DE PAGAMENTOS DE MULTAS IMPOSTAS PELA AUTARQUIA. IMPEDIMENTO À OBTENÇÃO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE FRETAMENTO - TAF - JUNTO À AUTARQUIA. CARÁTER COERCITIVO. INVIABILIDADE DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VEDAÇÃO. NOVO CPC. DISPOSIÇÃO ESPECÍFICA.

1. Descabe à Administração valer-se de meios diversos daqueles previstos na lei de regência para obter o pagamento de débitos.

2. Em que pese a denominação de indenização, as despesas referidas na sentença se referem à relação contratual entre cliente e advogado, fora do âmbito judicial, não sendo contempladas pelas hipóteses previstas no art. 84 do CPC (fls. 267/268).

2. Os Embargos de Declaração opostos foram

acolhidos em parte (fls. 323/324), apenas para fins de prequestionamento.

3. No Apelo Nobre, a parte recorrente aponta violação dos arts. 22, IV, 24, 26, 10, 11 e 12 da Resolução 4.777, sustentando, em síntese, *a legalidade da exigência de pagamento prévio das multas para fins de licenciamento de veículo* (fls. 367).

4. Com contrarrazões (fls. 453/462), o Apelo Raro foi inadmitido pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 396/399).

5. É o relatório.

6. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

7. O Recurso Especial não merece trânsito.

8. O aresto do Tribunal Regional está em sintonia com o entendimento desta Corte Superior uma vez que não pode a Administração Pública utilizar-se de multa que possuam caráter coercitivo, confiram-se os precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. IBAMA. UTILIZAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA COMO FORMA DE COERÇÃO PARA PAGAMENTO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.*
>
> *1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ firmada no sentido de que não tem respaldo legal a exigência do Ibama de condicionar a retirada do bloqueio da empresa no sistema Documento de Origem Florestal DOF/SISFLORA ao pagamento de multa, por infração à legislação ambiental. Exceção feita na hipótese em que o sujeito continua a infringir as normas vigentes, situação não comprovada nos autos.*
>
> *2. Recursos Especiais do Ministério Público Federal e do Ibama não providos (REsp 1.676.464/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe*

20.11.2018).

2 2 2

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IBAMA. UTILIZAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA COMO FORMA DE COERÇÃO PARA PAGAMENTO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 15/05/2017, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária, ajuizada pela parte agravada em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com objetivo de anular o Auto de Infração 458255-D, bem como para obrigar o IBAMA a não bloquear ao autor qualquer serviço prestado pela autarquia, com base nos atos impugnados no feito. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara procedente, em parte, o pedido, "apenas para determinar que o IBAMA se abstenha de promover o bloqueio do acesso da autora à obtenção da prestação de serviços a seus encargos, disponibilizados no sistema "on line" interligado, notadamente sob a justificação de débito decorrente do Auto de Infração nº. 458255-D".

III. No acórdão do Tribunal de origem restou consignado que "a exigência da quitação de dívidas, independentemente de sua natureza tributária ou administrativa (multa, p. ex.), como condição para prestação de serviços públicos, constitui medida desproporcional e coercitiva para sua cobrança. Não custa lembrar que a Administração Pública possui meios legais para satisfação do seu crédito. Ao assim proceder, autoridade está impedindo o livre exercício da atividade econômica".

IV. Nesse contexto, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte - firmada no sentido de que não tem respaldo legal a exigência do IBAMA de condicionar a retirada do bloqueio da empresa no sistema Documento de Origem Florestal - DOF/SISFLORA ao pagamento de multa, por infração à legislação ambiental -, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.

V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 1085549/PA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA

TURMA, julgado em 07.11.2017, DJe 16.11.2017).

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília-DF, 09 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR